

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Lei n.º 11/97**

de 21 de Maio

Cria o Observatório dos Mercados Agrícolas  
e das Importações Agro-Alimentares

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### **Criação**

É criado o Observatório dos Mercados Agrícolas e das Importações Agro-Alimentares, a seguir designado por Observatório.

### Artigo 2.º

#### **Objectivos e funções**

1 — O Observatório tem os seguintes objectivos e funções:

- a) Acompanhar, elaborar e publicar informações, estudos e relatórios que permitam analisar a situação e evolução dos mercados agrícolas e da balança agro-alimentar, nomeadamente resultantes dos fluxos de importações;
- b) Recolher, tratar e produzir informação referente ao controlo de qualidade e das normas higio-sanitárias das importações agro-alimentares;
- c) Formular propostas, a apresentar ao Governo, de políticas de controlo e fiscalização das importações e de promoção da produção nacional;
- d) Apresentar anualmente, até 31 de Janeiro, à Assembleia da República e ao Governo um relatório sobre a situação dos mercados agrícolas e das importações agro-alimentares.

2 — O Observatório poderá, no âmbito do exercício das funções referidas no número anterior e sempre que o entenda conveniente, solicitar informações a qualquer entidade pública ou privada.

3 — As entidades públicas a quem forem solicitadas informações nos termos do número anterior não poderão eximir-se de as prestar.

### Artigo 3.º

#### **Composição**

1 — O Observatório é composto pelas seguintes entidades:

- a) Um representante de cada uma das confederações agrícolas e dos jovens agricultores;
- b) Um representante de cada uma das confederações sindicais;
- c) Um representante das associações de defesa do consumidor;
- d) Um representante da Ordem dos Médicos;
- e) Um representante da Ordem dos Médicos Veterinários;

- f) Um representante da Secção Agronómica da Ordem dos Engenheiros;
- g) Um representante do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;
- h) Um representante do Ministério da Saúde;
- i) Um representante do Ministério do Ambiente;
- j) Três personalidades de reconhecido mérito eleitas pelos restantes membros.

2 — Sempre que a matéria a tratar o justifique, serão convidados a tomar parte nas reuniões do Observatório, a título consultivo, representantes de outros ministérios ou entidades.

### Artigo 4.º

#### **Organização**

1 — O Observatório elege de entre os seus elementos um presidente, um vice-presidente e um vogal, elaborando, no prazo de três meses após a sua instalação, o respectivo regulamento interno, a ser aprovado pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e publicado no *Diário da República*.

2 — As reuniões do Observatório são convocadas pelo presidente, ou por quem o substitua, a solicitação do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas ou de qualquer das entidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º, nos termos do respectivo regulamento interno.

### Artigo 5.º

#### **Enquadramento**

O Observatório funciona no âmbito do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, na dependência do respectivo ministro, que lhe deverá atribuir os meios necessários ao seu funcionamento.

### Artigo 6.º

#### **Instalação**

O Observatório será instalado no prazo de 90 dias após a entrada em vigor da presente lei.

### Artigo 7.º

#### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia subsequente à data da sua publicação.

Aprovada em 13 de Março de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 26 de Abril de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, *JORGE SAMPAIO*.

Referendada em 29 de Abril de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.